



PROCESSO Nº : 21.732-8/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : JUARES SILVEIRA SAMANIEGO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 1.134/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. MEMORIAIS FINAIS. SMADES CUIABÁ. OSCIP. INSTITUTO BIODIVERSIDADE. IRREGULARIDADES DIVERSAS. PARECER MINISTERIAL DE RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR PELA PROCEDENCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTAS. INABILITAÇÃO DO GESTOR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da **Representação de Natureza Interna**, postulada por unidade de instrução deste Tribunal de Contas, em desfavor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, representada pelo ordenador de despesas à época dos fatos, Sr. Juares Silveira Samaniego, em razão de supostas irregularidades pela não realização de procedimentos licitatórios (GB01), pela ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (GB13), pela contratação de entidade do terceiro setor (OSCIP Instituto Biodiversidade) sem a devida comprovação de capacidade técnica (GB17), pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (JB06), bem como, pela utilização da entidade do terceiro setor com a finalidade de terceirizar ilicitamente mão de obra (KB10).





2. O Ministério Público de Contas já se manifestou conclusivamente sobre o mérito por meio do Parecer nº 4.069/2024 (Doc. Nº 518284/2024), nos seguintes termos:

a) pela procedência desta Representação Interna, em virtude da manutenção das irregularidades GB01, itens 1.2, GB13, GB17, JB06 e KB10, de responsabilidade do Sr. Juares Silveira Samaniego, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

b) pelo saneamento da irregularidade classificada como GB01, item 1.1, sob responsabilidade do Sr. Juares Silveira Samaniego, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

c) pela aplicação de multa em razão das irregularidades apontadas consoante verifica-se abaixo:

c.1) multa em razão da irregularidade GB01, item 1.2, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela contratação direta de serviços em descompasso com a regra prevista no artigo 1º, II, “a” e 2º da Lei Municipal n. 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993;

c.2) multa em razão da irregularidade GB13, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela contratação de entidade do terceiro setor para o exercício de atividade finalística dos servidores da Smades, bem como, pela contratação de forma direta e sem justificativas da Oscip Biodiversidade;

c.3) multa em razão da irregularidade GB17, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela contratação de entidade do terceiro sem capacidade técnica para prestar os serviços avançados;

c.4) multa em razão da irregularidade, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nos termos delineados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

c.5) multa em razão da irregularidade KB10, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela contratação de entidade visando a terceirização dos serviços da Smades, em clara afronta à norma prevista no art. 37, II, da CRFB/88;

d) pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança, consoante determina o art. 336, do Regimento Interno, em razão da gravidade dos atos supostamente ímprobos praticados pelo Sr. Juares Silveira Samaniego, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

e) por determinar à atual gestão, com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT, que sejam:





e.1) observadas as disposições da Lei n. 9.790/99, para celebração de termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

e.2) observadas os valores contidos nas regras previstas na Lei n. 14.133/2021 e Lei municipal n. 6.183/2017 para as hipóteses de contratação direta;

e.3) observadas as regras constantes na Lei Complementar municipal n. 29/97, para aplicação dos valores do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDUR;

f) por recomendar, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, que a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano avalie a necessidade de realização de concurso público para suprir as carências daquele órgão, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88;

g) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis na esfera cível e criminal, com fulcro no art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Após a publicação de pauta do plenário virtual, o Sr. Juarez Silveira Samaniego apresentou manifestação recebida como memoriais finais (Defesa nº 579441/2025), seguida de documentos (Doc. Externo Nº 580468/2025).

4. O Relator encaminhou os autos para o Ministério Público de Contas para ciência e eventual manifestação.

5. É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante citado, a presente **Representação de Natureza Interna** instaurada contra a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, representada pelo ordenador de despesas à época dos fatos, Sr. Juarez Silveira Samaniego, trata de supostas irregularidades pela não realização de procedimentos licitatórios (GB01), pela ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (GB13), pela contratação de entidade do terceiro setor (OSCIP Biodiversidade) sem a devida comprovação de capacidade técnica (GB17),





pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (JB06), bem como, pela utilização da entidade do terceiro setor com a finalidade de terceirizar ilicitamente mão de obra (KB10).

7. Nos memoriais finais, o Representado concisamente rebateu a manifestação do MP de Contas. Quanto à alegação de ausência de licitação ou chamamento público para realização de reformas sem ônus para a administração pública (achado GB01), afirmou que se trata claramente de liberalidade espontânea da empresa MRV Engenharia, sem qualquer contraprestação pública direta ou indireta, não havendo cabimento na realização de procedimento licitatório.

8. Sobre a aquisição direta de equipamentos de informática (GB01), argumentou que a compra ocorreu dentro dos limites legais, não configurando fracionamento ilegal, pois as aquisições tiveram objetos específicos e urgentes, justificados pela necessidade imediata de modernização tecnológica dos serviços prestados à população.

9. No tocante à contratação de OSCIP para prestação de serviços de engenharia (GB13 e GB17), esclareceu que tais contratações seguem regime jurídico próprio (Lei nº 9.790/99), distinto do estabelecido pela Lei nº 8.666/93, e que a legitimidade da contratação direta por meio de Termos de Parceria ou congêneres com entidades qualificadas como OSCIP é amplamente reconhecida pela jurisprudência superior, incluindo o Supremo Tribunal Federal.

10. Acerca do apontamento de terceirização irregular de mão de obra (KB10), aduziu que a contratação ocorreu para complementar atividades que a administração municipal não poderia executar adequadamente com seu quadro de servidores, amparada pela legislação de regência e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU.

11. Por fim, no tocante à acusação de desvio de finalidade na utilização de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDUR (JB06), o Representado afirmou que os gastos realizados possuem evidente pertinência com





as finalidades do fundo, notadamente relacionados à melhoria das condições estruturais e operacionais do órgão municipal responsável pela gestão ambiental, sendo essenciais para proporcionar adequado ambiente de trabalho, segurança e funcionalidade aos servidores e cidadãos atendidos, não caracterizando qualquer desvio.

12. Nota-se que as alegações trazidas em memoriais finais pelo ex-Secretário Municipal de Cuiabá já foram devidamente abordadas pelo Ministério Público de Contas no parecer anterior. Não se vislumbra, portanto, pontos que carecem de novas considerações ministeriais, razão pela qual ratifica-se integralmente o Parecer nº 4.096/2024.

3. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 4.096/2024** e reforça sua manifestação pela **procedência parcial da representação interna, com aplicação de multas, sanção de inabilitação para exercício de cargo ou função, expedição de determinações e recomendação e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

